



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.921 - MG (2019/0192122-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FÁBIO NAZARÉ COSTA
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA LIMA - MG192633
VICENTE DO ESPIRITO SANTO AZEVEDO GANDRA -
MG192695
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE A OFENDIDA NÃO COMPROVOU AS AMEAÇAS. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA. REDUÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de medidas protetivas em desfavor do recorrente consistentes na proibição de aproximar da ofendida e seus familiares, em especial sua filha, que era passageira do transporte escolar realizado pelo ofensor, devendo obedecer o limite mínimo de 100m (cem metros), e de proibição de contato com as ofendidas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, pelo prazo de 6 meses a contar da decisão.

2. Da leitura da decisão combatida, vê-se que houve expressa menção à situação concreta de risco à integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, pois o recorrente, não se conformando com o término do relacionamento amoroso, passou a ameaçar a ofendida, que narrou de forma clara e segura a sua situação de risco com as atitudes praticadas pelo autor dos fatos. Verifica-se, assim, a idoneidade da fundamentação para imposição das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. A apreciação das alegações de que a vítima não teria comprovado as ameaças perpetradas pelo recorrente demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

4. O prazo de 6 meses de vigência das medidas protetivas fixado pelo magistrado de piso, contados da data da decisão que julgou o pedido de medida protetiva (16/5/2019), mostra-se razoável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo apresentado a defesa argumentação suficiente para a redução.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.921 - MG (2019/0192122-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : FÁBIO NAZARÉ COSTA

ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA LIMA - MG192633

**VICENTE DO ESPIRITO SANTO AZEVEDO GANDRA -
MG192695**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FABIO NAZARÉ COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.19.061.

Consta dos autos que em 3/5/2019, em razão de ameaças, foram deferidas à vítima, em caráter liminar, medidas protetivas consistentes em: proibição de o recorrente se aproximar da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 100 metros de distância entre vítima e agressor, bem como de proibição de o recorrente manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (e-STJ fls. 17/20).

Em 6/5/2019, a vítima procurou o Ministério Público estadual relatando sua insegurança, uma vez que o ora recorrente é responsável pela linha de ônibus escolar que transporta sua filha da comunidade do Cajuru até a Escola Estadual Mestra Bezinha, tendo o magistrado de piso deferido a extensão da medida protetiva à filha da vítima (e-STJ fls. 21/22).

Em 16/5/2019, o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima foi julgado procedente, para vigorar pelo prazo de 6 meses (e-STJ fls. 29/31).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem buscando a revogação das medidas protetivas impostas ao ora recorrente, ao argumento de que seriam abusivas e desnecessárias, uma vez que o então paciente em momento algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria ameaçado a ofendida.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 18/6/2019, a 1ª Câmara Criminal denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 47):

HABEAS CORPUS – MATÉRIA AFETA A AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE – CONHECIMENTO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. É possível a veiculação em habeas corpus de matéria afeta a recursos, já que nosso ordenamento jurídico autoriza o manejo da ação constitucional sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF e art. 647 do CPP), com exceção somente aos casos de punição disciplinar (art. 647 do CPP). V.V. A via estreita do writ não pode ser utilizada em substituição a recursos próprios para o debate da matéria suscitada.

No presente recurso (e-STJ fls. 61/69), a defesa busca a desconstituição da decisão que impôs as medidas protetivas, uma vez que, em razão dessas, o recorrente encontra-se impedido de exercer seu mister, pois trabalha como motorista do transporte escolar da localidade, conduzindo os alunos da zona rural para a cidade.

Afirma inexistir justa causa para a aplicação das medidas protetivas, ao argumento de que a vítima nem sequer foi capaz de colacionar qualquer elemento de prova capaz de sustentar suas alegações e, não obstante afirme ter sido ameaçada por meio de mensagens de celular, não apresentou tais mensagens às autoridades.

Acrescenta que "o paciente e a Sra. Geralda moram em pequeno povoado na zona rural de Itamarandiba-MG, de sorte que a extensão das medidas protetivas dispensadas à Sra. Geralda a todos os seus familiares (filha, sobrinha, irmãos, tios, e.g.) redundaria em indevida restrição da liberdade do paciente, mormente porque no lugarejo onde habitam os vínculos de parentesco entre as famílias são extremamente comuns e, nessa medida, o efetivo cumprimento das medidas protetivas implementadas só se faria possível mediante a manutenção do paciente em cárcere em sua própria residência" (e-STJ fl. 66).

Requer, ao final, a revogação das medidas protetivas fixadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado de piso. Subsidiariamente, postula que as medidas adotadas sejam limitadas apenas à pessoa da vítima, por não haver razões para extensão aos seus familiares, ou, ainda, a redução do prazo para vigência das medidas implementadas.

Não houve pedido liminar.

Parecer ministerial, às e-STJ fls. 77/79, pelo desprovimento do recurso, ementado nos seguintes termos:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A análise sobre a suposta desnecessidade das medidas protetivas impostas ao recorrente com o fim de revogá-las demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea lastreada em elementos concretos, inexistindo o constrangimento ilegal apontado.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.921 - MG (2019/0192122-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação das medidas protetivas fixadas pelo magistrado de piso. Caso assim não se entenda, postula-se que as medidas sejam limitadas apenas à pessoa da vítima, excluindo-se seus familiares ou, ainda, seja reduzido o prazo para vigência das medidas implementadas.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Itamarandiba (MG) julgou procedente o pedido de medida protetiva formulado pela vítima aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 29/31):

Compulsando os autos e o analisando detidamente, é de fácil percepção que as alegações aventadas pelo requerido não encontram nenhum amparo no presente pedido de medida protetiva e não estão escoltadas por qualquer elemento probatório.

O agressor sustenta que nunca ofendeu a autora, tampouco a ameaçou, alegando que, em verdade, houve discussões "infantis". Ademais, afirmou que a autora tem intuito de afastá-lo de sua família para que este não exponha o relacionamento amoroso que tiveram. O agressor, ainda, aduziu que a vigência das medidas protetivas traria transtornos às crianças que dependem do transporte público escolar. Contudo, nada trouxe aos autos que comprovasse sua assertiva, não cuidando, assim, de demonstrar qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo que pudesse desconstituir o decreto atacado.

Extrai-se dos documentos de fls. 32-37 que o transporte público escolar não sofreu interferências, uma vez que o requerido acatou a recomendação administrativa da Procuradoria -Geral Municipal e disponibilizou um motorista para que faça o transporte das crianças da localidade de Canjuru/Rio das Pedras.

Indiscutivelmente, a violência doméstica e familiar vem assolando a nossa sociedade de tal maneira que já foi alçada no status de epidemia. E em quase todos os pedidos de medida protetiva que aportam neste juízo, observa-se que os fatos ocorreram na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestinidade, ou seja, sem a presença de qualquer testemunha ocular que o tivesse presenciado. Logo, a palavra da vítima deve ser recebida com certa valoração ante a essa particularidade.

Com efeito, a ofendida narrou de forma clara e segura que a sua situação é de risco com as atitudes praticadas do autor dos fatos. Com isso, caracterizando a incidência da Lei 11.340/06 é perfeitamente cabível a aplicação dos instrumentos processuais de pacificação social consistente nas medidas protetivas. A sua finalidade visa unicamente proteger a integridade física e psicológica da vítima de um mal que o agressor está lhe anunciando.

Por outro lado, os argumentos invocados pelo agressor deverão ser discutidos nos autos do inquérito policial instaurados para apurar os fatos que deram origem a presente ação eis que se confundem com o próprio mérito da suposta infração penal.

Urge ressaltar, ainda, que deve ser cingido a finalidade do pedido de medida protetiva de uma condenação criminal. Naquele visa, exclusivamente, proteger a vítima que esteja em situação de risco atual ou iminente. Enquanto nesta, é o meio pelo qual o poder estatal impõe uma sanção adequada pela prática de uma conduta delituosa praticada pelo agressor. Sendo totalmente diferentes e não guardando qualquer semelhança entre si, não há espaço para se exigir naquele o mesmo lastro probatório indispensável neste.

Por derradeiro, também é necessário destacar que a presente decisão é contornada pelo princípio "rebus sic stantibus, onde alterada a situação fática é permitida a revisão ou modificação do teor decreto lançado nos autos.

3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de medida protetiva formulado pela vítima, confirmando a liminar já deferida nos autos (fls. 15-18 e 22-23), que vigorará pelo prazo de seis meses, contados desta data, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. (Destaquei.)

Vê-se, da leitura da decisão combatida, que houve expressa menção à situação concreta de risco à integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, pois o recorrente, não se conformando com o término do relacionamento amoroso, passou a ameaçar a ofendida, que narrou de forma clara e segura a sua situação de risco com as atitudes praticadas pelo autor dos fatos. Verifica-se, assim, a idoneidade da fundamentação para imposição das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E INJÚRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não comporta discussão de negativa de autoria, por demandar o revolvimento fático-probatório, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

2. Apresentada fundamentação concreta para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à integridade física da vítima, ante relatos de reiteradas agressões e ameaças anteriores, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. É adequada e necessária a medida de restrição ao porte/posse de arma de fogo, nos horários de folga do policial, quando há relatos da vítima de que o acusado proferiu ameaças com o uso de arma de fogo.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 352.167/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe de 19/08/2016, grifei.)

Ademais, quanto à alegação de que a ofendida não apresentou provas às autoridades de que estaria sendo ameaçada pelo recorrente, importante ressaltar que o mérito da controvérsia deverá ser analisado em ação originária, por ser incabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como segue:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS (EX-COMPANHEIRA). PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA E APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO À MEDIDA QUE NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: 'Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar'.
Precedentes.*

2. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 100m da vítima, encontra-se limitada a sua liberdade de ir e vir. Cabível, por conseguinte, a impetração do habeas corpus.

3. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea inexistindo o constrangimento ilegal apontado. A análise sobre a suposta desnecessidade das medidas protetivas impostas ao recorrente com o fim de revogá-las demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 74.003/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe de 17/03/2017; destaquei.)

Por fim, no que se refere ao pedido de redução do prazo de vigência das medidas protetivas impostas, observo que o prazo fixado de 6 meses, contados da data da decisão que julgou o pedido de medida protetiva (16/5/2019), mostra-se razoável, não tendo apresentado a defesa argumentação suficiente para a redução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recuso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0192122-9

RHC 114.921 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117509320198130325 06176622720198130000 10000190617662000
10000190617662001 117509320198130325 2019020406592001 6176622720198130000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO NAZARÉ COSTA
ADVOGADOS : RICARDO PEREIRA LIMA - MG192633
VICENTE DO ESPIRITO SANTO AZEVEDO GANDRA - MG192695
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.